



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010204-38.2012.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR: JOSÉ ÉRICKSON FERREIRA RODRIGUES
APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADOR: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA – OAB/PA 8.298
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PARTE HIPOSSUFICIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE DO AUTOR. EQUÍVOCO. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de interesse processual superveniente da parte autora decretada nos autos não merece prosperar.

II- O interesse de agir surge da necessidade de obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial. Binômio: necessidade/utilidade.

III- In casu, tais requisitos restaram demonstrados através dos laudos médicos acostados, os quais demonstram a necessidade do paciente aos medicamentos pleiteados para o controle da doença que lhe acomete.

IV- Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para regular instrução do feito. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010204-38.2012.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR: JOSÉ ÉRICKSON FERREIRA RODRIGUES
APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ



PROCURADOR: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA – OAB/PA 8.298
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GILSON RODRIGUES DA SILVA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER interposta em face do MUNICÍPIO DE MARABÁ, que extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de falta de interesse processual superveniente do autor.

Historiando os fatos, o autor ajuizou supracitada ação, relatando ter sido diagnosticado com Radiculopatia Sensitivo-Motora, necessitando fazer uso, por tempo indeterminado, das medicações pleiteadas na inicial, conforme laudo médico juntado aos autos.

A liminar foi deferida (fls.39/43).

Às fls. 48, o Município veio aos autos informando que a medicação solicitada fora entregue para a esposa do requerente na data de 30.11.2012.

Em sede de contestação, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, haja vista que não houve negativa do Município em fornecer os medicamentos. No mérito, aduz que vem cumprindo a determinação liminar, não havendo qualquer oposição do ente público ao pedido do requerente.

Após a contestação, o Juízo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da resposta.

A Defensoria Pública solicitou a intimação pessoal do requerente acerca do despacho suso mencionado.

Em seguida, o Juízo achou por bem sentenciar o feito sem julgamento de mérito, por entender ausente o interesse processual superveniente da parte autora, conforme sentença de fls. 58, in verbis:

(...) À vista disso, **EXTINGO O PROCESSO**, com base no art. 485, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual superveniente. (...)

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 67/73) aduz que não há o que se falar em falta de interesse processual.

Argui que no documento juntado às fls. 59, manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informa que a partir de janeiro de 2014 o fornecimento da medicação voltou a ficar irregular, causando sérios prejuízos à sua saúde.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a sentença de piso.

Em contrarrazões, o Município de Marabá ratifica os argumentos apresentados em contestação, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 75/79).

Coube-me o feito por distribuição.

O Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja cassada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 84/86).



É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da sentença a quo que extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de falta de interesse processual superveniente do autor.

Em seu decisum, o juízo de piso consignou o seguinte:

(...) Verifico que a ação foi distribuída em 31.10.2012 e após a concessão da tutela antecipada, de natureza urgente, relacionado ao direito à saúde, a parte autora não promoveu qualquer outra manifestação nos autos, desse modo, é evidenciada a falta de interesse processual superveniente ante o decurso de mais de 3 (três) anos sem manifestação da parte autora. (...).

Pois bem. Assiste razão ao apelante. Vejamos.

A questão debatida nos autos refere-se ao direito à saúde, direito este constitucionalmente previsto e garantido, devendo os entes federados, conjunta e solidariamente, empreender esforços no sentido de viabilizá-lo.

Analisando os autos, entendo não restar configurada a suposta ausência de interesse de agir decretada na sentença a quo.

Em razão de ser hipossuficiente e não deter condições de arcar com as despesas do tratamento, o autor ingressou com ação de obrigação de fazer visando o fornecimento das medicações pleiteadas na exordial em razão de ter sido diagnosticado com Radiculopatia sensitivo-motora, conforme laudos médicos em anexo.

A liminar foi deferida, porém, quando da prolação da sentença o Juízo de piso entendeu que o autor não mais possuía interesse processual e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Todavia, não é o que se extrai dos autos.

Fazendo uma análise cronológica dos acontecimentos, após o deferimento da liminar, em 05.11.2012, o Município requerido informou o cumprimento da medida, conforme petição de fls. 48, datada de 04.12 do mesmo ano, e apresentou contestação em 14.01.2013 (fls.52/53).

Após a apresentação da peça contestatória, o Juízo determinou a manifestação da parte autora, pelo que a Defensoria Pública solicitou que ela fosse intimada pessoalmente, conforme manifestação de fls. 57.

Conclusos os autos para manifestação acerca do requerimento da parte autora, o magistrado entendeu pela falta de interesse de agir superveniente e extinguiu o feito.

No entanto, após a prolação da sentença, a qual é datada de 19.04.2016, fora juntada aos autos petição protocolada pela defesa do autor, datada de 19/12/2014, isto é, de data bem anterior ao decisum, onde este ratifica seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informa que apesar de, após o deferimento da tutela, ter sido regularizado a entrega dos medicamentos, a partir de janeiro de 2014, tal fornecimento voltou a ficar irregular, causando sérios prejuízos a sua saúde.

Ora, como se observa, parece-nos que houve um equívoco da Secretaria do Juízo em não juntar tal petição em momento oportuno, não obedecendo a ordem cronológica dos acontecimentos e protocolos judiciais.



Entendo que se tal manifestação tivesse sido juntada no momento apropriado, a conclusão do Juízo a quo seria diversa da exposta na sentença, uma vez que referida manifestação demonstra o interesse de agir da parte autora, bem como a necessidade de instrução e prosseguimento do feito.

É cediço que o interesse de agir surge da necessidade de obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira:

A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência." (In Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2012, 16ª edição, nº 166, p. 298).

Dessa forma, o interesse de agir significa a necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido, além da adequação à causa, do procedimento e do provimento, possibilitando a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal.

In casu, extrai-se que tais requisitos (necessidade + utilidade) restaram demonstrados nos autos, haja vista que os laudos médicos acostados demonstram que o paciente necessita dos medicamentos pleiteados para o tratamento e controle da doença que lhe acomete, não detendo condições próprias de arcar com esses custos, motivo pelo qual se utilizou da via judicial a fim de obter o provimento necessário.

A Procuradoria de Justiça, em judicioso parecer que passa a fazer parte integrante da presente fundamentação, se manifestou no mesmo sentido, in verbis:

(...) Assim, a extinção do processo sob o fundamento da falta de interesse de agir deve ser afastada, pois, como se viu, está patente nos autos que o interesse processual permanece, consubstanciando-se pelo binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional pretendido pelo autor, bem como a utilidade que desta pode ser extraída, qual seja, a proteção de seu direito constitucional à saúde. Ressaltando-se, ademais, que faltou, de todo modo, a intimação pessoal do autor para que o Juízo a quo pudesse decidir pelo abandono de causa, como o fez no caso concreto.

Entendimento contrário implicaria grave afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que criaria injustificado óbice ao direito do autor a uma resposta de mérito conferida pelo Poder Judiciário, além de consistir em ato contraproducente, contrário aos princípios da celeridade e economia processual, ao passo que põe fim ao feito apenas para que a máquina seja novamente movimentada a posteriori com nova demanda idêntica. Outrossim, tal medida põe em risco a saúde do apelante, enfermo, e que necessita de tratamento médico apropriado pela rede pública. (...)

Por essas razões, o decisum a quo deve ser desconstituído, com o escopo de afastar a falta de interesse processual superveniente decretada, devendo os autos retornarem ao Juízo de piso para que proceda a devida instrução da demanda.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Gilson Rodrigues da



Silva, para anular a sentença de piso e determinar o retorno dos autos a Comarca de Origem visando o regular processamento do feito, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora